



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Direito

LANA AIMÉE BRITO DE CARVALHO

DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE

**BRASÍLIA
2019**

LANA AIMÉE BRITO DE CARVALHO

DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Professor: George Lopes Leite.

**BRASÍLIA
2019**

LANA AIMÉE BRITO DE CARVALHO

DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. George Lopes Leite.
Orientador

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e ao meu Anjo da Guarda por terem iluminado meu caminho durante essa jornada, me guiando e protegendo.

Aos meus pais, Aline e Leonardo, e a meu padrasto, Geraldo, por todo apoio na minha preparação profissional e contribuição para a formação do meu caráter.

Aos meus irmãos por terem me inspirado, incentivado e apoiado em todos os momentos.

Ao meu grande amor, André, por todo incentivo, apoio durante o curso e por acreditar no meu potencial.

Ao meu orientador, Professor George Leite, sempre solícito, que, atenciosamente, me orientou e me incentivou no desenvolvimento deste trabalho, transmitindo segurança e muita paciência.

DELAÇÃO PREMIADA E SUA APLICABILIDADE

Lana Aimée Brito de Carvalho¹

RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo principal a análise e estudo acerca da eficácia da delação premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado, principalmente a partir das disposições da Lei nº 12.850/2013. Pretende-se, à luz da literatura recente e de pesquisa jurisprudencial, analisar, discutir e apresentar os principais aspectos teóricos que envolvem essa problemática. Para isso, empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando-se como base a literatura doutrinária, jurisprudências, análises de artigos científicos e legislação específica referente ao tema exposto. Considerando que as organizações criminosas se apresentam como verdadeiras empresas voltadas à prática de infrações penais, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas, é necessário empregar meios especiais de obtenção de prova capazes de fornecer informações eficazes para o combate do crime organizado, tais como a delação premiada, a qual se utiliza dos próprios investigados ou acusados para a produção de prova mediante a concessão de benefícios referentes à pena. Portanto, ao longo dos três capítulos deste trabalho, será abordada a importância da prova na investigação e no processo penal, o instituto da delação premiada e sua eficácia como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado.

Palavras-chave: Delação premiada. Prova. Crime organizado. Processo penal.

Sumário: Introdução. 1 Meios de prova. 1.1 Princípios. 1.2 Provas ilícitas. 1.3 Avaliação da prova. 2 A delação premiada. 2.1 Histórico da legislação brasileira acerca da delação premiada. 2.2 Conceito de delação. 2.3 Delação premiada como método de combate ao crime organizado. 3 A delação premiada e a sua valoração diante do processo penal brasileiro. 3.1 A valoração da delação premiada como um meio de prova. 3.2 Vantagens e desvantagens da delação premiada. 3.3 Alguns apontamentos do STF sobre a delação premiada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como proposta analisar o instituto da delação premiada, um benefício legal concedido a um réu em uma ação penal, que se compromete a colaborar com as investigações como um elemento autônomo corroborativo de prova, sob o viés da efetividade das informações oferecidas como meio capaz de ser aproveitado pelo Estado no combate ao crime.

A delação premiada, para alguns autores, tem natureza jurídica de prova, já outros apenas atribuem força incriminadora para ela. Apesar dessa discussão doutrinária, o Código de

¹ Aluna concluinte do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB – lanaaimee@gmail.com.

Processo Penal² não menciona expressamente essa característica, falando apenas que o delator não presta compromisso de falar a verdade pelo direito de não produzir prova contra si mesmo.

Essa técnica de investigação é um tema de bastante notoriedade no processo penal brasileiro devido a sua larga utilização na Operação Lava Jato³, investigação feita para apurar um esquema de lavagem de dinheiro. Seu estudo pode partir de questionamentos diferentes: jurídico; ético; psicológico, político.

Em face da insegurança pública que domina o Brasil, o legislador introduziu o instituto da delação premiada como meio de prova no Direito Processual Penal como uma solução para a diminuição da criminalidade que, gradativamente, vem adquirindo novas formas. O ato de provar constitui estabelecer a existência da verdade e, como ônus processual, as partes, valendo-se em benefício próprio, pretendem dar ao juiz elementos capazes de formar seu convencimento.

Para análise da valoração probatória na delação premiada no Brasil, inicialmente devemos considerar o princípio da livre convicção motivada que rege nosso ordenamento. Nesse sistema, a lei não estabelece valor às provas nem hierarquia entre elas. Cabe ao julgador atribuir o valor correspondente a cada prova adquirida no processo, valorando-a de acordo com sua consciência, mas de forma fundamentada para permitir às partes concluir como o magistrado chegou àquele entendimento, possibilitando, assim, o contraditório.

Nessa ferramenta de combate ao crime, o acusado aponta outras pessoas igualmente responsáveis pela prática da infração penal e, em troca das informações prestadas, úteis ao esclarecimento do delito, recebe algum benefício do Estado com amparo legal. Nos preceitos de Guilherme de Souza Nucci⁴, é necessário que o acusado, além de atribuir a conduta delituosa a outra pessoa, deve admitir também ter ele participado do ato, caso contrário não se configura.

Destarte, pode-se dizer que a delação premiada não é bem vista por ser considerada imoral, aética, além de ser severamente criticada. Juliana Conter Pereira Kobren⁵ completa a crítica ao afirmar que sua natureza é prova anômala e que, apesar de admissível no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à sua força condenatória, predomina enorme divergência na doutrina e na jurisprudência concernente à violação ou não do princípio do contraditório.

² BRASIL. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

³ CIOCCARI, Deysu. Operação lava jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Comunicação e mercado. Centro Universitário da Grande Dourados**, v. 4, n. 9, p. 74-80. 2015. Disponível em: <http://www.unigran.br/mercado/paginas/arquivos/edicoes/9/6.pdf>. Acesso em 16 nov. 2018.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 392.

⁵ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, 15 de março de 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8105>. Acesso em: 6 jun. 2018.

Para alguns autores, dar valor probatório à delação implica uma violação ao princípio fundamental constitucional da presunção de inocência, além do próprio contraditório. Deveria, para estes, caso fosse empregada como meio de prova, gerar a nulidade do processo. Um exemplo que pode ser citado pelos defensores dessa posição é a absolvição do tesoureiro do PT, João Vaccari Neto, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁶, por considerar insuficientes as provas obtidas com as delações.

Em síntese, o objeto de estudo que se propõe este trabalho é realizar uma profunda análise acerca do instituto da delação premiada como meio de prova no processo penal, sua admissibilidade e as consequências para a persecução penal.

A análise que se pretende fazer tem como finalidade o esclarecimento das possibilidades para a aplicação do instituto, os requisitos de admissibilidade da delação premiada sob o aspecto probatório, usando como referência o Direito e, ao mesmo tempo, a determinação dos resultados benéficos às partes no processo.

Diante dessa problemática, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será abordado os meios de provas, junto da análise dos princípios que nele estão abarcados, os princípios que norteiam a prova no Processo Penal, como o princípio da autorresponsabilidade das partes, da audiência contraditória, da aquisição ou comunhão, da oralidade, da concentração, da publicidade e do livre convencimento motivado. As provas ilícitas e o sistema de avaliação da prova pelo juiz também serão analisados.

No segundo capítulo, será abordado o instituto da delação premiada, sua origem no ordenamento jurídico do Brasil e sua aplicabilidade no direito brasileiro. A análise realizada no segundo capítulo será quanto ao estudo concreto do modo de funcionamento e aplicação do instituto, bem como suas peculiaridades.

Por fim, no terceiro capítulo será examinado mais a fundo a utilização da delação premiada como meio de prova no processo penal, sua admissibilidade e as consequências para a persecução penal, bem como as críticas feitas pelos juristas à delação premiada.

1 MEIOS DE PROVA

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. Apelação Criminal. **ACR 5012331-04.2015.4.04.7000/PR**. 8ª Turma. Relator: João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 27 de junho de 2017. Juntado aos autos em 03/07/2017. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41499201367480031042732041917&evento=5027&key=b7bb643c6934155ecfb72814254f841e02a43a560fdde17ea26ee06094efc26a&hash=1255e53ce591bf606950d00d1927f52f. Acesso em: 6 jun. 2018.

A palavra “prova” tem origem do latim *probatio*, o qual deriva do verbo *probare*, que tem o significado de provar, verificar, examinar, persuadir, demonstrar.⁷ De forma geral, significa tudo que leva alguém ao conhecimento de um fato ou evento, estabelecendo a existência da verdade.⁸

No processo penal, provar é produzir um estado de certeza na consciência do magistrado para sua convicção a respeito da existência ou inexistência acerca da verdade de uma situação controversa.⁹ Portanto, objeto de prova são os fatos que possuem relevância dentro do processo, os quais podem auxiliar no deslinde da lide, ficando excluídos os fatos irrelevantes, assim chamados aqueles que dispensam a produção probatória, por serem de conhecimento de todos ou por possuírem presunção legal de veracidade.¹⁰

O instituto das provas, no Direito processual penal brasileiro, é o mecanismo ou meio através do qual se realiza a reconstrução fática, sendo o processo penal a reconstrução aproximativa de um determinado fato real e documentado, um instrumento de retrospectiva segundo Aury Lopes Júnior.¹¹ O ato de provar constitui estabelecer a existência da verdade e, como ônus processual, as partes, valendo-se em benefício próprio, pretendendo dar ao juiz elementos capazes de formar seu convencimento.¹²

A prova tem como finalidade influenciar o julgador, sendo o meio pelo qual se procura estabelecer a verdade, proporcionando-lhe o conhecimento do fato por meio de sua reconstrução acerca dos fatos litigados. O ato de provar é um meio instrumental, processo pelo qual se averigua a exatidão dos fatos, que as partes utilizam para comprovar os fatos alegados. Nesse sentido:

A meta da parte, no processo, portanto, é convencer o magistrado, através do raciocínio, de que a sua noção da realidade é a correta, isto é, de que os fatos se deram no plano real exatamente como está descrito em sua petição. Convencido-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão.¹³

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 43.

⁸ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5.

⁹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 5.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 602.

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹² ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 8.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 336.

No processo penal, a importância da prova se dá porque é o meio que as partes buscam comprovar, para o convencimento do juiz, que a sua verdade é a que corresponde à realidade.¹⁴ Sendo assim, a prova é um instrumento jurídico cujas partes conseguem demonstrar os fatos que elas desejam provar como verdadeiros, servindo para a formação da convicção do magistrado no processo.

Para Eduardo Cambi, a prova pode ser entendida de três maneiras: como atividade, meio e resultado:

Como “atividade”, a prova é instrução/conjunto de atos, realizados pelas partes e juiz, a fim de reconstruir os fatos suporte das pretensões e da própria decisão. O conjunto de atos – em sua ampla maioria previstos em lei – denomina-se procedimento probatório. Como “meio”, a prova é vista como instrumento em que as informações acerca dos fatos são introduzidas. Visam, desta forma, a formação do convencimento do juiz sobre a existência ou não dos fatos deduzidos ou objeto de investigação. E, por fim, como “resultado”, prova equivale a êxito ou valoração, consubstanciado na convicção do juiz. Vê-se, portanto, que a noção de prova engloba elementos objetivos (atividade e meio) e subjetivos (buscar a verdade ou certa dos fatos deduzidos em juízo).¹⁵

O termo prova pode ser entendido no âmbito do direito processual penal sob três sentidos, tem-se, em primeiro, a prova como ato de provar pelo qual se verifica a verdade do fato alegado, a exemplo do que se permite produzir em fase probatória. Em segundo, a prova como meio, ou seja, instrumento capaz de comprovar a veracidade de algo, a exemplo da prova testemunhal. E, por último, a prova como resultado da ação de provar, que consiste no produto retirado da análise dos instrumentos de prova oferecidos, atestando a verdade de um fato.¹⁶

Os meios de prova podem ser conceituados como todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para obter a verdade sobre determinado fato dentro do processo. É o modo pelo qual se leva ao juízo elementos acerca da verdade dos fatos, com a finalidade de produzir a certeza necessária para a sua convicção.¹⁷

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 596.

¹⁵ CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 48. *apud* GUIMARÃES, Jader Ferreira; SILVARES, Vitor Soares. Poderes instrutórios do juiz à luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al. (coords.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos**. Curitiba: Clássica, 2013. p. 86.

¹⁶ CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 48. *apud* GUIMARÃES, Jader Ferreira; SILVARES, Vitor Soares. Poderes instrutórios do juiz à luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al. (coords.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos**. Curitiba: Clássica, 2013. p. 86.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 63.

Dessa forma, os meios de prova são os instrumentos com que a parte se utiliza para comprovar a existência ou não do fato que é objeto de prova, como, por exemplo, os depoimentos, perícias, reconhecimentos, dentre outros.¹⁸ Nesse sentido, vigora, no processo penal brasileiro, o princípio da verdade real: os meios de prova são revestidos de ampla liberdade.¹⁹

Nessa linha de raciocínio, descreve Júlio Fabbrini Mirabete:

Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei. A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime.²⁰

Assim sendo, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assentir que os meios de prova elencados no Código de Processo Penal²¹ são exemplificativos, sendo perfeitamente possível a produção de outras provas, distintas daquelas ali enumeradas. São, por conseguinte, admitidas as chamadas provas inominadas, aquelas que não se encontram previstas expressamente na legislação.²²

Por outro lado, ressalta-se que o princípio da liberdade probatória não é absoluto. Em alguns casos, é exigido pela lei uma forma única para provar determinado fato.²³ No Código de Processo Penal, vislumbram-se limitações ao princípio da liberdade na produção de prova, não só pelo princípio que veda provas ilícitas, mas pela própria legislação que apresenta formalidade legal necessária para certas situações, exigências que limitam o alcance da liberdade dos meios de prova.²⁴

Ensina Guilherme de Souza Nucci, utilizando-se do entendimento da doutrinadora Ada Pellegrine Grinover, que:

Os meios de prova podem ser lícitos - que são admitidos pelo ordenamento jurídico - ou ilícitos - contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente

¹⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 252.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 55-57.

²⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 252.

²¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

²² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 253.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 63.

²⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 403-404.

proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito.²⁵

Desse modo, mesmo que alguns meios de prova estejam previstos em lei, estes não são taxativos, visto que, se houvesse restrição quanto aos meios de prova, haveria limitação na busca pela verdade dos fatos, o que não corresponde com o objetivo do processo penal. Portanto, buscando obter a verdade real sobre os fatos, o legislador concedeu liberdade às partes no tocante à produção de provas, tendo limitado essa liberdade quanto à atividade probatória, em relação àqueles meios que violam o ordenamento jurídico, ou seja, os meios ilícitos.²⁶ Assim, os meios de prova são livres, de escolha das partes, desde que sejam as provas produzidas em observância às regras e aos princípios.

1.1 Princípios

A Constituição Federal de 1988²⁷, bem como outros regramentos infraconstitucionais, adotaram princípios que regem a produção de provas. No sistema jurídico brasileiro, pode-se dizer que “os princípios por sua generalidade e abrangência, irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, informando e norteando a aplicação e a interpretação das demais normas de direito, ao mesmo tempo em que conferem unidade ao sistema normativo”.²⁸

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988²⁹, em seu artigo 5º, foram consolidados os direitos e garantias fundamentais inerentes a todo e qualquer cidadão na forma de cláusula pétrea, de modo a resguardar e proteger o indivíduo do poder do Estado.³⁰

Os princípios que regulam a prova no processo penal podem ser definidos como critérios legais direcionados a demonstrar a existência de um fato perturbador ou violador de direito. Nos preceitos de Silva: “Os princípios são ordenações que irradiam e imantam os sistemas de

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 337.

²⁶ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 36-37.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014. p. 395.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

³⁰ MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal**. 2008. 131 f. Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/13555>. Acesso em: 16 nov. 2018.

normas”³¹, ou seja, os princípios podem ser gerais, norteando todo o ordenamento jurídico, e específicos, norteando determinado ramo do Direito.

Nesse sentido, os principais princípios que orientam a prova no processo penal são: princípio da autorresponsabilidade das partes; da audiência contraditória; da aquisição ou comunhão; da oralidade; da concentração; da publicidade e do livre convencimento motivado.

Pelo princípio da autorresponsabilidade das partes, cada parte assume e suporta as consequências de seus atos – negligência, erro, inatividade e intenção –, pois possuem o encargo de apresentar ao juízo os elementos comprobatórios de suas alegações.³²

O princípio da audiência contraditória, relacionado ao princípio do contraditório, significa que as provas apresentadas em juízo admitem a contraprova, não sendo admissível a produção de uma prova sem o conhecimento da outra parte.³³ Este princípio está correlacionado ao princípio da ampla defesa, a não possibilidade de participação ou ciência para uma das partes se manifestar sobre prova existente gera nulidade do processo.

No que tange ao princípio da aquisição ou comunhão no âmbito penal, a prova produzida pertence a ambas as partes, e o ônus de produzi-la apenas a uma. Dessa forma, toda a prova produzida em sede processual faculta a favor de ambas as partes, bem como da justiça.³⁴

Quanto ao princípio da oralidade, devem-se priorizar os atos orais, depoimentos, alegações, havendo a predominância das provas orais sobre as escritas. Em decorrência do princípio da oralidade, busca-se concentrar toda produção de provas em audiência, que, por sua vez, representa o princípio da concentração.³⁵

Pelo princípio da publicidade, tem-se que os atos judiciais – portanto, a produção de provas – são públicos, salvo as exceções, em razão do segredo de justiça.³⁶

Por fim, o princípio do livre convencimento motivado do juiz acerca da livre apreciação da prova, no qual o juiz não está adstrito a critérios valorativos e sua convicção, é formado por uma apreciação livre, desde que fundamentada.³⁷

³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

³² ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 32.

³³ ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 33.

³⁴ ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 33.

³⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 261.

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 409.

³⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 260.

A Constituição Federal³⁸ também apresenta outros princípios basilares acerca da produção de provas, sendo os principais: o princípio do contraditório, presunção de não culpabilidade e garantia contra a autoincriminação.

1.2 Provas ilícitas

Fernando Capez considera como provas ilícitas “[...] todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem com aquelas que afrontem princípios constitucionais”.³⁹

Prova proibida e ilegal é aquela que viola norma legal ou constitucional, ou princípio de ordem processual ou material. Portanto, “quando a prova proibida afrontar uma norma de direito material, falamos em ‘prova ilícita’”.⁴⁰

A Constituição Federal⁴¹ trouxe, em seu artigo 5º, inciso LVI, vedação às provas ilícitas, o qual dispõe que não podem ser admitidas no processo as provas obtidas através de meios ilícitos.⁴² Logo, são vedadas em qualquer processo todas as provas cujo alcance, cuja colheita tenha como origem um meio ilícito.⁴³

Outrossim, o Código de Processo Penal, em seu artigo 157, tratou do tema, assentando que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.⁴⁴

Consoante ao tema, leciona Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha:

Em resumo: por força de preceito constitucional (art. 5º, LVI) e pela lei processual civil (art. 322), aplicada esta supletivamente ao processo penal, são proibidas as provas obtidas contra a lei, as afrontadoras dos costumes, as

³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

³⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 370-371.

⁴⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 50.

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁴² PINTO, Alexandre Guimarães. **Os mais importantes princípios que regem o processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/59135>. Acesso: 18 nov. 2018.

⁴³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 53.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

contrárias à moral e aos bons costumes, bem como as ofensivas a um princípio geral de direito.⁴⁵

Os preceitos legais supramencionados asseguram, conjuntamente, a tutelar os direitos e garantias individuais, assim como, igualmente, preservam a própria qualidade do material probatório, produzido e valorado no processo.⁴⁶ Portanto, embora a busca da verdade real seja o principal objetivo do processo penal, não se pode sacrificar direitos e garantias constitucionais para que seja alcançada.

No entanto, deve ser lembrado que não existem direitos ou garantias constitucionais absolutas, sendo possível, respeitados certos parâmetros, o desprendimento de um direito legítimo em favor de outro da mesma ou superior relevância.⁴⁷

1.3 Avaliação da prova

Ao final da produção probatória no processo, o magistrado passa, então, à sua avaliação, com base em juízo pessoal, para aplicar o Direito. Cabe ao juiz proferir uma decisão de acordo com o convencimento adquirido através das provas apresentadas pelas partes, decidindo, assim, pela procedência ou improcedência.

Nessa linha de raciocínio, descreve Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha:

A avaliação da prova é um ato eminentemente pessoal do juiz, somente seu, mediante o qual, examinando, pensando e estimando os elementos oferecidos pelas partes, chega a uma conclusão sobre o alegado.⁴⁸

O Código de Processo Penal, no artigo 155, prevê expressamente como o juiz deve proceder quanto à valoração das provas produzidas no processo. Referido artigo dispõe que o magistrado deverá fundamentar sua decisão através da livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.⁴⁹

O ordenamento jurídico pátrio consagra, majoritariamente, o sistema do livre convencimento motivado ao abordar o tema da valoração das provas. Apesar de o magistrado

⁴⁵ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 54.

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interpretações telefônicas**. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 128.

⁴⁷ SILVA, César Dario Mariano da. **Provas ilícitas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 11.

⁴⁸ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 74.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

ser livre para formar seu convencimento, tem o dever de motivar e fundamentar a decisão, exteriorizando os motivos que levaram à sua convicção.⁵⁰

Portanto, no sistema da livre convicção, além do esclarecimento pessoal, o juiz deve desenvolver em sua decisão uma demonstração lógica dos motivos que o levaram a proferir tal deliberação.⁵¹ Nesse sistema, impera o princípio do livre convencimento motivado, o qual equilibra a liberdade de atuação do juiz em face da lei, diminuindo possíveis arbitrariedades e sendo essencial para a livre apreciação das provas.

Ao conceituar o tema, o professor Júlio Fabbrini Mirabete descreve que:

Fica claro, porém, que o juiz está adstrito às provas carreadas aos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos estranhos a eles: o que não está nos autos não está no mundo (*quod non est in actis non est in mundo*). Seus domínios são exclusivamente os das provas do processo, porém, na eleição ou avaliação delas, ele é livre, guiando-se pela crítica sã e racional: a lógica, o raciocínio, a experiência etc. o conduzirão nesse exame e apreciação. Por isso, se fala no princípio da persuasão racional na apreciação da prova.⁵²

A elucidação sobre o sistema de avaliação das provas é relevante para discussão da admissibilidade das provas para a condenação penal, pois tem relação direta com a evolução intelectual da sociedade e demonstra que, atualmente, a civilização tende a uma análise individual e balanceada de cada caso concreto, contudo ainda atenta à segurança jurídica por meio de um parâmetro comum.

2 A DELAÇÃO PREMIADA

2.1 Histórico da legislação brasileira acerca da delação premiada

Atualmente, a delação premiada é um fenômeno que cresce cada vez mais diante da necessidade do Estado de conter a criminalidade que, gradativa e implacavelmente, vem adquirindo novas formas delituosas organizadas.⁵³

No Brasil, a delação premiada tem sua origem no Direito Penal brasileiro desde a época em que vigorava nas Ordenações Filipinas (1603-1867).⁵⁴ Em função de sua ética questionável, deixou de ser regulamentada, voltando somente no ano de 1990, abarcando os chamados crimes

⁵⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 340.

⁵¹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 79.

⁵² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 260.

⁵³ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 86.

⁵⁴ PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. **Delação penal premial**. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

hediondos na Lei nº 8.072/90 (Lei de Crime Hediondos).⁵⁵ Assim, destaca o Professor Damásio Evangelista de Jesus:

No Brasil, a delação premiada teve sua origem nas Ordenações Filipinas, que esteve em vigência de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. A parte criminal do Código Filipino constava no Livro V, Título CXVI, que tratava da delação premiada, sob o título “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, que concedia o perdão aos criminosos delatores e tinha abrangência, inclusive, por premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. Em função de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição, acabou sendo abandonada em nosso Direito, reaparecendo em tempos recentes.⁵⁶

Além da citada lei, o ordenamento compreende o instituto da delação premiada em normas dispersas, como a dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86)⁵⁷, Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90)⁵⁸, na Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 12.683/12)⁵⁹, entre outras.

Contudo, um procedimento mais completo em relação ao mencionado instituto foi definido na Lei de Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)⁶⁰, que rege sobre o crime contra organizações criminosas. A lei prevê ao colaborador o benefício do perdão judicial, redução da pena ou a até mesmo a substituição desta por penas restritivas de direitos, a depender do quanto, efetivamente, sua colaboração auxiliou na investigação e no próprio processo criminal.⁶¹

Além disso, ela prevê a colaboração premiada como um dos meios de obtenção de prova, deixando uma seção inteira para regulamentá-la. Assegura o § 16º do artigo 4º que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”⁶², uma regra de valoração sobre as declarações do delator como meio de prova.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei de crime hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵⁶ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. *In: Revista do Tribunal Regional Federal: 3 Região*, n. 81, p. 21, jan./fev. 2007.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986**. Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Lei de crimes contra a ordem tributária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Lei de combate à lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013**. Lei de crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

⁶¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 85.

⁶² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013**. Lei de crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

Por fim, vemos que a delação premiada faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, e são várias as leis que tratam do tema. Contudo, para o seu estudo aplicado, devemos entender seu conceito, e a análise do instituto da delação premiada com o conjunto probatório se faz necessária.

2.2 Conceito de delação premiada

Advindo do latim, o termo *delatione* significa “denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito; deixar perceber, denunciar como culpado; denunciar-se como culpado; acusar-se”.⁶³ Vale ressaltar que, a expressão “delação premiada” não se encontra na legislação pátria, sendo referida nas diversas leis que a disciplinam como “colaboração espontânea”.⁶⁴

No Brasil, alguns autores diferenciam “delação premiada” de “colaboração premiada”, considerando-as institutos diversos. Aqueles que sustentam essa distinção entendem que o termo “delação premiada” é a mera denúncia dos coautores do crime, enquanto a “colaboração premiada” está relacionada a uma participação mais efetiva junto às autoridades, apontado os líderes da organização criminosa e revelando seu sistema, sem, necessariamente, incriminar terceiros.⁶⁵ Contudo, a corrente majoritária entende essas denominações como sinônimos, frutos de uma política legislativa para amenizar o termo “delator”.^{66 67}

Nessa linha, descreve Renato Lima:

Nesse ponto, a Lei nº 12.850/13 faz clara opção pela utilização da expressão “colaboração premiada”. Ao invés de fazer referência à expressão “delação premiada”, o legislador optou por fazer menção a essa importante técnica especial de investigação com o *nomen iuris* de “colaboração premiada”, quer no art. 3º, I, quer na Seção I do Capítulo II, que abrange os arts. 4º, 5º, 6º e 7º.⁶⁸

⁶³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

⁶⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006. cit., p. 99.

⁶⁵ POLÍCIA JUDICIÁRIA. Organizadores Bruno Taufner Zanotti e Cleopas Isías Santos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 482.

⁶⁶ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 521.

⁶⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 522.

Existem argumentos positivos e negativos acerca da aplicação do instituto da delação premiada ou colaboração premiada, trazendo questões éticas e morais como óbices insuperáveis para o Estado atuar mediante essa técnica investigativa na persecução penal. Porém, trata-se de um instituto de grande importância no combate à criminalidade que encontra respaldo normativo e consiste em norma favorável ao acusado, portanto, deve ser aplicada quando presentes os requisitos legais.⁶⁹

A delação premiada é uma técnica de investigação que consiste na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento de um fato criminoso. Para César Roberto Bittencourt, a delação nada mais seria que um redutor de pena para o acusado que delatar seus comparsas de crime.⁷⁰ Nucci entende que a delação seria um mal necessário "pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade".⁷¹

O termo delação premiada para Aranha trata-se da "afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa".⁷² Pacheco Filho e Thums entendem que a delação premiada "ocorre quando o indiciado, espontaneamente, revelar a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de um dos seus integrantes".⁷³

Conceitua Nucci que a colaboração premiada:

[...] significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.⁷⁴

⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 522.

⁷⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 704.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 778.

⁷² ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 128.

⁷³ PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 155.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 716.

Nas palavras de Lima, a colaboração premiada pode ser conceituada como:

[...] uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.⁷⁵

Assim, o instituto da delação premiada é uma hipótese de justiça negociada onde o Estado prevê um acordo na busca da verdade real, resultando em um benefício ao delator. O benefício dependerá do valor das informações prestadas, assim como da comprovação da veracidade delas. Quanto mais útil e relevante a delação for para as investigações, maiores as chances de o delator receber perdão judicial no processo em que está colaborando ou até mesmo não ser denunciado pelos crimes conexos à sua delação.⁷⁶

Com o avanço das organizações criminosas, o instituto da delação premiada é de extrema importância para a obtenção da verdade, sendo um instrumento valioso para o alcance desse propósito. A delação premiada pode ser feita tanto em fase de investigação quanto no curso do processo penal, consistindo em meio de prova através do qual o investigado contribui com as investigações em troca de privilégios previstos em lei, confessando os crimes e declarando às autoridades a atuação dos demais envolvidos.⁷⁷

2.3 Delação premiada como método de combate ao crime organizado

A delação premiada surgiu diante da ineficiência do Estado na desconstituição das chamadas organizações criminosas. A Lei nº 12.850, em seu § 1º do artigo 1º define organização criminosa como:

[...] a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁷⁸

⁷⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 613.

⁷⁶ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 85.

⁷⁷ SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013**. Lei de crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

Em determinados tipos de crimes, não há testemunhas presenciais, e as únicas pessoas que podem fornecer informações são os próprios envolvidos. Por isso, a delação premiada surge como instrumento eficaz dessas novas formas de criminalidade, buscando permitir uma persecução penal eficiente e, sobretudo, melhorar a qualidade do material probatório produzido.⁷⁹

O uso do instituto da delação premiada frente às organizações criminosas é de grande importância para o Estado. Quanto às medidas de combate ao crime organizado, Mendroni descreve que:

As medidas de combate ao crime organizado, em qualquer país, devem ser fortes, enérgicas, na exata medida da sua necessidade, na medida da prevenção e da repressão requeridas pela própria sociedade na recuperação da ordem pública, nem mais, nem menor, já que as organizações criminosas são realidades existentes e infiltradas em vários setores da vida cotidiana, com alto potencial destrutivo e desestabilizador, não havendo mais espaço para aqueles discursos, no mais das vezes demagógicos, realçados, derivados e trazidos a reboque das expressões de “estigmatização do investigado/acusado”, “garantismo” ou “aplicação de direito penal mínimo” etc. Devem ser decorrentes de uma específica criação legislativa derivada de firme vontade política no sentido de promover eficiente defesa nacional.⁸⁰

Diante das peculiaridades e estruturas que as organizações criminosas apresentam, com as inovações tecnológicas e as características peculiares apresentadas no plano jurídico penal, é evidente a dificuldade do Estado em dismantelar essas organizações. Para tanto, o Estado deve apresentar soluções eficazes que viabilizem o combate ao crime organizado para o controle da atividade criminosa, necessárias mudanças não apenas na forma de investigação, mas também na maneira de julgar e analisar a prova produzida.⁸¹

Isto posto, a superação dos meios tradicionais de produção e valoração da prova é necessária, uma vez que os métodos comuns já não se mostram suficientes e eficazes para o combate à nova realidade criminosa. Nesse sentido, Mendonça aponta que a colaboração premiada é um:

⁷⁹ MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013). **A revista eletrônica do Ministério Público Federal**. Custos Legis, v. 4, p. 2. 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

⁸⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 21.

⁸¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 532.

[...] instrumento essencial para que se possa ter uma persecução penal eficiente em relação ao crime organizado e a delitos conexos, de difícil comprovação. [...] inclusive, pode-se afirmar que há uma tendência internacional em se reconhecer que, para enfrentamento da criminalidade organizada, em razão de suas características, necessita de meios excepcionais de investigação, diante da insuficiência dos métodos tradicionais.⁸²

Diante disso, apesar de a delação premiada não estar prevista entre as demais provas expressas no Código de Processo Penal⁸³, esta deve ser reconhecida como tal, por servir de instrumento para a formação do convencimento do juiz, onde o delator, além de confessar seu envolvimento, expõe as pessoas envolvidas na infração.

3 A DELAÇÃO PREMIADA E A SUA VALORAÇÃO DIANTE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 A valoração da delação premiada como um meio de prova

A delação premiada, considerando a sua natureza jurídica de meio de prova, possui a finalidade de demonstrar a verdade de uma afirmação ou de um fato. Pretende formar a convicção do magistrado, para que se alcance um provimento jurisdicional adequado.⁸⁴

O instituto da delação premiada é um negócio jurídico processual, tendo em vista que é qualificada como meio de obtenção de prova, e seu objeto é a cooperação do imputado com o intuito de propiciar e auxiliar a reunião de material probatório no processo penal.⁸⁵ Para sua total eficácia, é necessária uma investigação criminal, com o objetivo de alcançar a reconstrução dos fatos narrados pelo delator, pois não pode ser tratada como prova indiscutível.⁸⁶

Os meios de obtenção de prova consistem em instrumentos utilizados com o objetivo de identificar elementos com força probante, não possuem caráter probatório, não são considerados prova no processo penal, enquanto as provas compreendem como fonte de

⁸² MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. *In*: SALGADO, D. de R.; QUEIROZ, R. P. de (orgs.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 232.

⁸³ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 mar. 2019.

⁸⁴ SILVA, Fernando Muniz. **A delação premiada no direito brasileiro: plea agrément in Brazil law**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/45259>. Acesso em: 22 mar. 2019.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus. **HC 127483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁸⁶ ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada e polícia judiciária: a legitimidade do delegado de polícia**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policiacolaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado>. Acesso em: 23 mar. 2019.

conhecimento.⁸⁷ Portanto, podemos concluir que a delação premiada se trata de um instrumento de ajuda à investigação, um estímulo à verdade processual, que somente se mostrará hábil à formação do convencimento judicial se vier a ser corroborada por outros meios idôneos de prova.

Logo, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a delação premiada poderá ser apreciada como prova, quando analisada ante o estudo do contraditório, e comprovada com outros meios de prova, sendo instrumento pelo qual o juiz formará sua convicção.

Para o reconhecimento da delação premiada, Gustavo Badaró dispõe sobre três requisitos:

Para ser considerada, a delação deve ter três requisitos: (1) o corréu que fez a delação tenha confessado sua participação no crime; (2) a delação encontre amparo em outros elementos de prova existentes nos autos; (3) no caso de delação extrajudicial, que tenha sido confirmada em juízo. Sem estes requisitos e sem que tenha sido respeitado o contraditório, com possibilidade de reperguntas pelas partes, a delação não tem qualquer valor, sendo um ato destituído de eficácia jurídica.⁸⁸

Da mesma forma, a delação somente é eficaz quando o delator confessar a autoria, porque, se conceder a um terceiro, estará absolvido e não terá valor de prova sua alegação. Para Aranha⁸⁹ e Fernando Capez⁹⁰, “delação e o chamamento de corréu são sinônimos, consistindo na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, atribui a um terceiro, igualmente, a participação como seu comparsa”.

No tocante à natureza jurídica da delação premiada, a corrente majoritária sustenta a carência de analogia com qualquer prova nominada, definindo-a como prova anômala ou prova inominada, visto que seus efeitos alcançam não só o delator como terceiro na ação penal, violando o princípio do contraditório, e porque ao delator é garantido o princípio de não produzir provas contra si mesmo, ou seja, o delator não presta o compromisso de falar a verdade.⁹¹

⁸⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 270.

⁸⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 315.

⁸⁹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁹¹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 128-129.

Em virtude disso, remanescem conflitos doutrinários e jurisprudenciais acerca da sua valoração como prova. Alguns doutrinadores atribuem força incriminadora à delação, aceitando sua valoração como meio de prova, devendo ser usada dentro de um amplo conjunto probatório⁹², enquanto outros não. Enrico Altavilla é um dos que corrobora a força incriminadora da delação premiada, desde que os apontamentos demonstrem uma concordância a ponto de admitir a veracidade da acusação. E acrescenta:

A acusação do corréu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra.⁹³

Ao contrário, Mittermaier é a favor da doutrina que nega a valoração como prova ao instituto da delação premiada, afirmando que:

O depoimento do cúmplice apresenta graves dificuldades. Têm-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado ou mais difícil, ou porque esperam obter tratamento menos rigoroso, comprometendo pessoas colocadas em altas posições.⁹⁴

Diante do exposto, a delação necessita de certo cuidado ao ser associada como prova de força condenatória, sendo que é elemento essencial para a formação do livre convencimento do magistrado, se analisada em conjunto com todos os demais meios de prova.⁹⁵

Nosso ordenamento jurídico é regido pelo princípio da livre convicção motivada, que dispõe sobre o livre convencimento motivado, e a liberdade do juiz para formar sua convicção, significa que qualquer prova poderia ser suficiente para condenação desde que assim entendesse e fundamentasse o magistrado.⁹⁶ Nessa linha de pensamento, até mesmo a delação premiada desprovida de qualquer outra prova poderia ser suficiente para condenação.

⁹² PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista dos Tribunais**. v. 879, ano 98, p. 475-498, 2009.

⁹³ ALTAVILLA. *apud* ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 129.

⁹⁴ MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Hebert Wuntzel Heinrich. 3. ed. Campinas: Bookseller, 1996. p. 195.

⁹⁵ GREGHI, Fabiana. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Revista de Direito Público**. Londrina, 2007, p. 11. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169>. Acesso em: 23 mar. 2019.

⁹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 260.

Deve ser feita uma análise acerca desse princípio. A lei não estabelece valor às provas nem hierarquia entre elas, cabendo ao julgador o estudo da valoração probatória na delação premiada. Sobre o tema:

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que a outra nem é estabelecida uma hierarquia entre elas [...] a confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Porém, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante dos meios de prova constantes nos autos. Não há possibilidade de o juiz decidir de acordo com provas que não constam nos autos do processo, pois as partes têm o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado para, se assim entenderem, exercer o direito de duplo grau de jurisdição.⁹⁷

A Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13)⁹⁸, no § 16 do art. 4º, tem o entendimento expresso quanto ao valor probatório da delação premiada, partindo do princípio de que é um meio de obtenção de prova, devendo estar acompanhada de elementos de provas que corroborem com os rumos que a delação seguir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR, sob relatoria do ministro Dias Toffoli, firmou entendimento no sentido de que:

No mérito, o Plenário considerou que a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não constituiria meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes seriam, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, a Lei nº 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador.⁹⁹

Desse modo, constata-se que apenas as partes da delação que forem corroboradas por outras provas poderão ser utilizadas pelo juiz para justificar o seu convencimento. A delação do corréu não pode ser a base na condenação de outrem, não é possível o juiz proferir sentença

⁹⁷ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005. p. 465.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013**. Lei de crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus. **HC 127483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 23 mar. 2019.

condenatória apenas com as informações contidas na delação premiada, devendo ser analisado todo o conjunto probatório em conjunto com o que foi declarado pelo delator.¹⁰⁰

3.2 Vantagens e desvantagens da delação premiada

Como evidenciado ao longo do presente trabalho, a delação premiada atualmente é muito discutida. Há quem entenda que a delação premiada é desnecessária dentro do ordenamento jurídico, que não possui força condenatória; já outros entendem que a delação premiada se configura como um grande mal, porém necessário, pois tutela o maior bem, que é o Estado Democrático de Direito.

Há divergência quanto à eficácia da delação premiada como meio de obtenção de prova. As críticas residem no argumento de que o instituto ofende os princípios constitucionais e que, pelo fato de o delator receber benefícios em troca de informações, poderia prestar falsas informações apenas com a intenção de obter os benefícios, sem ter interesse em contribuir para as investigações.¹⁰¹

Afirmam, ainda, que o instituto da delação premiada é inconstitucional por ofender o princípio do contraditório, em razão do acordo ser sigiloso, e o princípio da isonomia e proporcionalidade, pois tanto o delator quanto o coautor praticaram o mesmo delito, porém, em virtude da delação, recebem tratamento penal diverso.¹⁰²

Os posicionamentos favoráveis à utilização da delação norteiam-se no sentido da limitação do Estado em combater o crime organizado; acreditam que os efeitos benéficos do instituto alcançam tanto o acusado quanto à sociedade. Corrobora com esse pensamento Cerqueira:

Um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.¹⁰³

A delação é vista como um aperfeiçoamento das técnicas investigativas que o Estado possui para alcançar a verdade processual. Tais investigações lidam com um sistema extremamente complexo, que é o das organizações criminosas, envolvendo interesses pessoais,

¹⁰⁰ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 186.

¹⁰¹ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 102.

¹⁰² FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 51-52.

¹⁰³ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. **Revista Jurídica Consulex**. 2005. p. 25.

silêncio por parte de vítimas e coautores. A aproximação do Estado à verdade real é um dos argumentos usados pelos defensores do instituto.

O juiz Sérgio Moro leciona que:

[...] mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível.¹⁰⁴

Assim, apesar de existirem críticas à utilização da delação premiada, tal instituto se mostra eficiente na persecução penal decorrentes de infrações penais cometidas por organizações criminosas, pois, através da delação do agente, é possível tomar conhecimento de informações e provas que não poderiam ser obtidas pelos meios comuns de investigação.

3.3 Alguns apontamentos do STF sobre a delação premiada

Não há como negar o fato de que a delação premiada é uma importante técnica de investigação criminal, sendo utilizada principalmente no combate ao crime organizado, expondo e desvendando todo o sistema das complexas organizações criminosas. A delação tem se tornado o instrumento adequado para se chegar de forma mais eficiente e com mais eficácia à apuração dos delitos.

O instituto da delação premiada, como elemento único de prova acusatória, não pode servir de base a uma condenação, pois violaria o princípio constitucional do contraditório.¹⁰⁵ Conforme previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal¹⁰⁶, a instrução criminal será feita sob o viés do contraditório.

No Brasil, não é possível a condenação com base apenas nas palavras do delator, nos termos do § 16º do artigo 4º que “nenhuma sentença condenatória será proferida com

¹⁰⁴ PARANÁ. Justiça Federal. **Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Relator: Sérgio Fernando Moro, 20 de julho de 2015. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=70143739208976544005000000001&evento=811&key=0f724d0048f1a2a0ad03c4ffd570860f1e60064e78fb98683e2584beb40b3ce4&hash=3f43da277ec0429e04e5cca8a65a4498. Acesso em: 4 abr. 2019.

¹⁰⁵ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 131.

¹⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.¹⁰⁷ Nesse sentido é o entendimento da Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. [...] 6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais. 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF).¹⁰⁸

Da mesma maneira entende o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, destacando que a delação premiada não pode ser utilizada para fundamentar uma sentença condenatória, sendo que as informações prestadas pelo agente devem ser corroboradas por outros elementos de prova, analisemos:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013. Lei de crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). Ação Penal. AP 694. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 2 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: 12 abr. 2019.

RECEBIDA EM PARTE. [...] 3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de materialidade e autoria. [...] 5. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012.¹⁰⁹

Do mesmo modo é o entendimento do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES, CORRUPÇÃO ATIVA, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FORMULADO POR CORRÊU. IMPUGNAÇÃO DO AJUSTE POR TERCEIRO DELATADO. ILEGITIMIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PERSONALÍSSIMO. POSSIBILIDADE DE O DELATADO CONTRADITAR EM JUÍZO O TEOR DAS DECLARAÇÕES DO DELATOR E DE QUESTIONAR AS MEDIDAS RESTRITIVAS ADOTADAS EM SEU DESFAVOR COM BASE NOS ALUDIDOS DEPOIMENTOS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A delação premiada constitui um meio de prova que, a depender do resultado, pode produzir elementos de convicção, que, contudo, devem ser ratificados no curso da instrução processual a fim de que sejam utilizados pelo juiz para formar sua convicção sobre o mérito da acusação. 2. O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator. 3. Firmou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado. [...].¹¹⁰

Em razão da possibilidade de as informações prestadas serem falsas, o legislador elaborou medidas para evitar a condenação de pessoas inocentes, dentre elas o dever do

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Inquérito. **Inq 3982**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 7 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12997368>. Acesso em: 15 de abr. 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **RHC 43.776/SP**. Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72448925&num_registro=201304132087&data=20170920&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2019.

colaborador em dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falsa colaboração, previsto no artigo 19 da Lei nº 12.850/2013.¹¹¹ Assim, o contrato de colaboração premiada será rescindido, e o colaborador perderá o direito a qualquer benefício.¹¹²

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade ou isonomia, uma vez que os prêmios legais são concedidos como uma contraprestação ao auxílio prestado pelo agente, sempre em observância aos resultados obtidos e as circunstâncias pessoais do delator.¹¹³ O Supremo Tribunal Federal já dissipou qualquer dúvida acerca da constitucionalidade do instituto da delação premiada no julgamento do HC 90.321/SP, em que consta da ementa que:

Devido ao incremento da criminalidade violenta e organizada, o legislador passou a instrumentalizar o juiz em medidas e providências tendentes a, simultaneamente, permitir a prática dos atos processuais e assegurar a integridade físico-mental e a vida das pessoas das testemunhas e de coautores ou partícipes que se oferecem para fazer a delação premiada.¹¹⁴

No julgamento do HC 90.688/PR, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, considerou a delação premiada como:

Um meio de prova introduzido na legislação brasileira por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada. [...] É um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados, como a Itália, e temos aplicado aqui no Brasil, e nos Estados Unidos também, claro, é o *plea bargain*, conhecido esse instituto internacionalmente no direito comparado.¹¹⁵

Destarte, de acordo com o entendimento da Suprema Corte e dos tribunais superiores, apesar de existirem críticas à utilização da delação premiada, o instituto mostra-se um instrumento eficaz como meio probante, desde que as informações prestadas pelo agente sejam corroboradas por outros elementos probatórios aptos a garantir a legalidade na persecução penal.¹¹⁶

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013.** Lei de crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹¹² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado:** comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 130.

¹¹³ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 103.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Habeas Corpus. **HC 90321/SP.** Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 2 de setembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550473>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). Habeas Corpus. **HC 90688/PR.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

¹¹⁶ FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 108.

Assim, a delação premiada constitui um importante meio de obtenção de prova na persecução penal e no combate às organizações criminosas, uma vez que os meios tradicionais de obtenção de prova não são eficazes para a desestruturação da criminalidade organizada,

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a eficácia da delação premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado, em especial a partir das disposições trazidas na Lei nº 12.850/2013, que definiu organização criminosa e regulamentou os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal.

Este trabalho teve como problema de pesquisa responder o seguinte questionamento: a delação premiada pode ser utilizada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado? Em caso positivo, esse instituto é um instrumento eficaz?

Foi necessário primeiro compreender a importância das provas no Direito Processual Penal, o que pode ser considerado como objeto de prova e os meios de prova utilizados no processo criminal. Essa análise foi crucial para atingir o intuito do presente trabalho. Por meio desse estudo, foi possível observar os princípios que norteiam a prova no Processo Penal.

Posteriormente, o objeto de estudo se deu acerca do instituto da delação premiada, sua origem no ordenamento jurídico em relação ao histórico das legislações brasileiras, bem como a evolução que a criminalidade organizada apresentou, chegando, assim, à edição da Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), que apresentou um conceito de organização criminosa e definiu os meios especiais de obtenção de prova.

Por fim, o presente trabalho se dedicou à análise de um dos meios de obtenção de prova previstos na Lei nº 12.850/2013, a delação premiada, apresentando a previsão normativa de tal ferramenta dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a partir da análise do instituto da delação premiada, este trabalho buscou explicar o valor probatório que a delação do acusado apresenta, chegando ao ponto principal do presente trabalho, abordando a eficácia da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado.

Diante do avanço das organizações criminosas, apresentando cada vez mais características que dificultam o trabalho dos órgãos envolvidos na persecução penal, surgiu a delação premiada. Apesar de não enumerada entre as previstas no Código de Processo Penal, foi trazida pelas legislações correlatas, visando maior eficácia na obtenção de provas para a investigação ou processo criminal.

Ainda assim, existem críticas quanto à eficácia da delação premiada como meio de obtenção de prova, visto que o delator poderia prestar informações inverídicas, apenas com o objetivo de ser beneficiado com os prêmios legais, sem possuir interesse em contribuir na investigação criminal.

Todavia, importante ressaltar que o acordo de delação premiada tem natureza de contraprestação, ou seja, os benefícios somente serão concedidos ao agente se as informações prestadas forem capazes de gerar os resultados definidos na Lei nº 12.850/2013, ficando claro que o acusado que fornecer informações falsas não fará jus aos benefícios.

Considerando as peculiaridades do crime organizado, os institutos de delação premiada e colaboração premiada são meios eficazes de provas, uma vez que se valem de informações privilegiadas, disponibilizadas por membros da própria organização criminosa, as quais muito dificilmente seriam alcançadas pelos meios tradicionais de investigação.

Ademais, conforme consta do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a delação premiada consiste em um meio de obtenção de prova, sendo que sua eficácia resta comprovada, uma vez que os benefícios apenas serão concedidos se a veracidade das informações prestadas pelo delator for corroborada por outros elementos de prova, não sendo possível uma condenação com base, exclusivamente, nas declarações do delator.

Dessa maneira, conclui-se que a delação premiada é um importante meio de obtenção de prova no combate ao crime organizado, demonstrando sua eficácia no momento em que permite às autoridades competentes o acesso a informações que não seriam possíveis com uma investigação criminal tradicional.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada e polícia judiciária: a legitimidade do delegado de polícia**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policiacolaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado>. Acesso em: 23 mar. 2019.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Lei de combate à lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 3 de agosto de 2013**. Lei de crime organizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de julho de 1986**. Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso. Em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei de crime hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Lei de crimes contra a ordem tributária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). **RHC 43.776/SP**. Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 14/09/2017, DJe 20/09/2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72448925&num_registro=201304132087&data=20170920&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). Ação Penal. **AP 694**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 2 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). Habeas Corpus. **HC 90688/PR**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=523331>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Habeas Corpus. **HC 90321/SP**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 2 de setembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550473>. Acesso em: 12 de abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Inquérito. **Inq 3982**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 7 de março de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12997368>. Acesso em: 15 de abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus. **HC 127483/PR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 23 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes de Pádua. Delação Premiada. **Revista Jurídica Consulex**. 2005.

CIOCCARI, Deysu. Operação lava jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Comunicação e mercado. Centro Universitário da Grande Dourados**, v. 4, n. 9, p. 74-80. 2015. Disponível em: <http://www.unigran.br/mercado/paginas/arquivos/edicoes/9/6.pdf>. Acesso em 16 nov. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: Dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

GREGHI, Fabiana. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Revista de Direito Público**. Londrina, 2007, p. 11. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169>. Acesso em: 23 mar. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interpretações telefônicas**. São Paulo: Saraiva, 1976.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006. cit.

GUIMARÃES, Jader Ferreira; SILVARES, Vitor Soares. Poderes instrutórios do juiz à luz da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et al. (coords.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos**. Curitiba: Clássica, 2013.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da “delação premiada” no direito penal brasileiro. *In*: **Revista do Tribunal Regional Federal: 3 Região**, n. 81, p. 21, jan./fev. 2007.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, 15 de março de 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8105>. Acesso em: 6 jun. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARIOTTI, Alexandre. **Princípio do devido processo legal**. 2008. 131 f. Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/13555>. Acesso em: 16 nov. 2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. *In*: SALGADO, D. de R.; QUEIROZ, R. P. de (orgs.). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013). **A revista eletrônica do Ministério Público Federal**. Custos Legis, v. 4, p. 2. 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20-%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Hebert Wuntzel Heinrich. 3. ed. Campinas: Bookseller, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PACHI, Laís Helena Domingues de Castro. **Delação penal premial**. São Paulo: PUC, 1992. Monografia (Mestrado em Direito Penal), Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1992.

PARANÁ. Justiça Federal. **Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Relator: Sérgio Fernando Moro, 20 de julho de 2015. Disponível em: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701437392089765440050000000001&evento=811&key=0f724d0048f1a2a0ad03c4ffd570860f1e60064e78fb98683e2584beb40b3ce4&hash=3f43da277ec0429e04e5cca8a65a4498. Acesso em: 4 abr. 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista dos Tribunais**. v. 879, ano 98, p. 475-498, 2009.

PINTO, Alexandre Guimarães. **Os mais importantes princípios que regem o processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/59135>. Acesso: 18 nov. 2018.

POLÍCIA JUDICIÁRIA. Organizadores Bruno Taufner Zanotti e Cleopas Isías Santos. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. Apelação Criminal. **ACR 5012331-04.2015.4.04.7000/PR**. 8ª Turma. Relator: João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 27 de junho de 2017. Juntado aos autos em 03/07/2017. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41499201367480031042732041917&evento=5027&key=b7bb643c6934155ecfb72814254f841e02a43a560fdde17ea26ee06094efc26a&hash=1255e53ce591bf606950d00d1927f52f. Acesso em: 6 jun. 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Provas ilícitas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, Fernando Muniz. **A delação premiada no direito brasileiro: plea agrément in Brazil law**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/45259>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. *In*: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado**: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.